



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES  
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO –  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**CARGOS DO PODER LEGISLATIVO.  
ALTERAÇÃO DE VENCIMENTO.  
AUTONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL.  
LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.**

### **I – RELATÓRIO:**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 048/2017, que **“ALTERA O VENCIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO-ES”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para exame e Parecer. É o Relatório.

### **II – DESENVOLVIMENTO:**

A proposição em epígrafe objetiva alterar o vencimento do Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vila Valério.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Nesse sentido, a estruturação administrativa-organizacional de cada esfera do Poder Público, é atividade de natureza administrativa, na qual o Administrador possui discricionariedade, desde que obedecidos os preceitos legais e constitucionais. Assim, compete à Câmara Municipal, no exercício de sua função administrativa, compor seu funcionalismo, definir suas atribuições, deveres e responsabilidades, criar regras e condições para assegurar a eficiência das atividades com vistas à satisfação do interesse público.

Com base na autonomia de que dispõe o Poder Legislativo Municipal e, por aplicação simétrica ao que preconiza a Constituição Federal, reproduziu na Lei Orgânica do Município o seguinte dispositivo:

*Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:*

*[...]*

*III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;"*

Uma vez sedimentada a questão, a valorização no serviço público é condição “*sine qua non*” para que o servidor esteja motivado e provido de recursos para especializar-se e aperfeiçoar-se na área em que atua. A contrapartida é o desempenho eficiente e qualitativo de seu trabalho.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A espécie normativa está correta, haja vista que somente por meio de lei é possível, a fixação (ou alteração) do vencimento ou remuneração dos servidores públicos de quaisquer dos Poderes. A propósito, sobre o tema, destacamos decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em face da Câmara Municipal de Santo Cristo, que por meio de Resolução fixou e alterou remuneração de servidor público.

*“ O ato normativo impugnado é nulo, por contornar, por meio de mera resolução, a exigência constitucional de fixação de remuneração de servidores públicos somente via lei formal, vale dizer, com sanção do Poder Executivo. Houve, em síntese, violação ao art. 37, X, da Constituição Federal combinado com o art. 8º da Constituição Estadual.”*

Ainda, destacamos a decisão proferida nos autos do Processo nº 15.674-4/2012 de procedência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

“REEXAME DE TESE PREJULGADA. REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2.108/2005. CÂMARA MUNICIPAL. PESSOAL. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO. VENCIMENTOS DE SERVIDORES. FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL: 1) O Poder Legislativo pode dispor, por Resolução ou Decreto Legislativo, sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções, com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (art. 2º e 51 da CF/88). 2) É obrigatória lei em sentido estrito de iniciativa da Câmara Municipal para a fixação ou alteração da remuneração de seus servidores nos termos do art.37, X, da CF/88.”



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:**

Embora importe em incremento de despesa, posto que eleva o valor de vencimento anteriormente fixado, não engessa o Poder Legislativo Municipal e nem configura abuso, pois o resultado do impacto financeiro não comprometerá a gestão de pessoal, não afetará limites legais e constitucionais e tampouco inviabilizará a gestão das atividades do Legislativo.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar nº. 95 (Federal), pelo que apresentamos o seguinte:

### **III – DO PARECER:**

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, importante para a valorização profissional para um trabalho eficiente e qualitativo. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 22 de dezembro de 2017.

---

**RELATOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Pelas conclusões:

---

---

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

---

---

---

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**